



PROCESSO	:	59.951-4/2023
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADES	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
RESPONSÁVEL	:	ALAN RESENDE PORTO – Secretário de Estado de Educação VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – ex-Prefeito
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 268/2025

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER. DANO AO ERÁRIO APONTADO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA OS SEMESTRES 2018/2 E 2019/1. SECEX ENTENDEU PELA PRESCRIÇÃO TAMBÉM EM RELAÇÃO AO SEMESTRE 2019/2, ASSIM COMO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NOS SEMESTRES 2018/2 E 2019/1 E PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS COM MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE IB03, CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA PROPORCIONAL AO VALOR DO DANO. RECOMENDAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT, sob a gestão do sr. Alan Resende Porto, mediante Ofício nº 14663/2023/GSAEX/SEDUC (Doc. nº 247324/2023), de 14/09/2023, instaurado com o objetivo de apurar os fatos e quantificar os danos de supostas irregularidades nas prestações de contas dos recursos do Transporte

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Escolar dos anos de 2018/2, 2019/1 e 2019/2, repassados à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT.

2. Em sede de **informação técnica** (Doc. nº 271489/2023), a 4ª Secex analisou a fase interna da TCE, que apontou débitos atualizados no montante de R\$ 2.068.937,59, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho – ex-Prefeito de Santo Antônio do Leverger.

3. Na sequência, o Conselheiro Relator (Doc. nº 274447/2023) intimou (Doc. nº 274520/2023) o Sr. Alan Resende Porto – Secretário de Estado de Educação para que, no prazo de 15 dias úteis, registre as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado, encaminhando tais ações ao Tribunal de Contas de Mato Grosso para suprir as pendências da presente Tomada de Contas Especial, em consonância com as regras dispostas na Resolução Normativa TCE/MT n.º 24/2014 e no artigo 149 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso/MT.

4. Por meio dos Docs. nº 285569, 285572 e 285574/2023, o Sr. Alan Resende Porto – Secretário de Estado de Educação apresentou a nota de lançamento no FIPLAN (R\$ 2.068.937,59) e o edital de notificação do responsável, Sr. Valdir Pereira de Castro Filho – ex-Prefeito de Santo Antônio do Leverger.

5. A **Secex** apresentou relatório técnico conclusivo (Doc. nº 420645/2024) opinando pelo saneamento das pendências em comento e o **MPC** efetuou Pedido de Diligência (Doc. nº 423544/2024) para que a fase externa da TCE tivesse prosseguimento, com a formulação de relatório técnico preliminar e citação do responsável (Sr. Valdir Pereira de Castro Filho – ex-Prefeito de Santo Antônio do Leverger), o que foi acatado pelo **Conselheiro Relator** (Doc. nº 440469/2024)

6. No **Relatório Técnico Complementar** (Doc. nº 4593621/2024) a Secex apontou a irregularidade IB03 e sugeriu a citação do responsável, o que só ocorreu definitivamente por meio do **Edital de Citação nº 437/GAM/2024** (Doc. nº





541589/2024), divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) na edição nº 3480, em 11/11/2024, e publicado em 12/11/2024.

7. A **defesa** (Doc. nº 551163/2024) apresentada alegou a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT, com espeque na Lei Estadual nº 11.599/2021, entendimento que foi acompanhado pela Secex em seu **relatório técnico conclusivo** (Doc. nº 567049/2025).

8. Retornam, então, os autos para manifestação ministerial.

9. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Prescrição

10. Considerando que a matéria de prescrição é prejudicial ao restante da análise do mérito, cumpre ao Ministério Públ co de Contas primeiramente avaliar a sua ocorrência.

11. Em 07/12/2021, foi sancionada a Lei Estadual nº 11.599/2021, que dispôs sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

12. Cuida-se, portanto, de Lei Estadual especial que, utilizando-se dos critérios de interpretação das normas, sobrepuja à norma de caráter geral (Lei nº 9.813/1993), então aplicada nos processos pela jurisprudência deste TCE/MT, nos moldes da Resolução de Consulta nº 7/2018.

13. Diante disso, o prazo prescricional de 10 anos aplicado na mencionada resolução de consulta foi substituído pelo prazo de 5 anos previsto no novo diploma legal a partir do Acórdão nº 337/2021 -TP.





14.

Assim estabelece a Lei Estadual nº 11.599/2021:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Públco de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

15.

Verifica-se que o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.

16.

Ademais, em 19/12/2022, foi sancionada a Lei Complementar Estadual nº 752/2022, que representa o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, que em seu capítulo XIV, dispôs sobre os institutos da prescrição e decadência, modificando a previsão anteriormente contida na Lei Estadual nº 11.599/2021.

17.

Veja-se o que prescreve o art. 83 da Lei Complementar n.º 752/2022:

Art. 83 As pretensões punitiva e de resarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.





18. Assim, verifica-se que atualmente a pretensão punitiva do TCE/MT continua prescrevendo em 5 (cinco) anos, devendo ser aferido o momento da ocorrência do prazo prescricional para incidência das disposições constantes do novo Código de Processo de Controle Externo, que estabeleceu um aparato mais bem elaborado que aquele previsto na Lei Estadual nº 11.599/2021.

19. A defesa (Doc. nº 551163/2024) e a Secex (Doc. nº 567049/2025) entendem que a contagem do prazo prescricional é contada da ocorrência do fato gerador (art. 1º, Parágrafo único, da Lei nº 11.599/2021), sendo que os débitos foram originados nas seguintes datas (Doc. nº 551163/2024, fl. 10):

<i>Quadro 2: Débitos Atualizados</i>	
DÉBITO EM 2018 / 2º SEMESTRE	
VALOR ORIGINÁRIO	R\$ 1.380.662,05
DATA DA OCORRÊNCIA	11/07/2018
VALOR ATUALIZADO	R\$ 3.535.751,24
DÉBITO EM 2019 / 1º SEMESTRE	
VALOR ORIGINÁRIO	R\$ 849.382,61
DATA DA OCORRÊNCIA	20/03/2019
VALOR ATUALIZADO	R\$ 1.986.513,96
DÉBITO EM 2019 / 2º SEMESTRE	
VALOR ORIGINÁRIO	R\$ 490.972,89
DATA DA OCORRÊNCIA	05/07/2019
VALOR ATUALIZADO	R\$ 1.077.284,85

20. Após análise de documentos, a SEDUC constatou que o prejuízo ao erário seria de: semestre 2018/2 – R\$ 24.697,40; semestre 2019/1 – R\$ 192.307,27; e **semestre 2019/2 – R\$ 490.972,89**, totalizando R\$ 707.977,56, que atualizados com base na Portaria nº 100/2023/SEFAZ, perfaz o total de R\$ 2.068.937,59.

21. No entanto, o art. 83, I e II, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo) estabeleceu que o **marco inicial da prescrição** é a data da prestação de contas ao órgão competente ou a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso da ausência de prestação de contas.

22. Nesse caso, o **relatório técnico complementar** (Doc. nº 4593621/2024) traz as seguintes datas: Prestação de Contas Transporte Escolar 2018/2 – 03/04/2019; Prestação de Contas Transporte Escolar 2019/1 – 10/09/2019;





e Ausência de Prestação de Contas Transporte Escolar 2019/2 – 31/01/2020 (art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa nº 012/2017/GS/SEDUC/MT), conforme segue:

Art. 6º Os recursos destinados ao Transporte Escolar repassados aos Municípios, deverão ter a prestação de contas elaboradas em duas etapas.

§ 1º Os recursos repassados de janeiro a junho, **1º semestre**, serão executados até 30 de junho e a prestação de contas encaminhada à Unidade de **Prestação de Contas/SEDUC** **até 31 de julho do ano em exercício**.

§ 2º Os recursos não utilizados/executados até 30 de junho serão reprogramados para execução no 2º semestre do ano em exercício.

§ 3º Os recursos reprogramados do 1º semestre e os repassados no período de julho a dezembro, **2º semestre**, serão executados até 31 de dezembro, devendo ter a **prestação de contas ser encaminhada à Unidade de Prestação de Contas/SEDUC** **até 31 de janeiro do exercício subsequente**. (grifou-se)

23. Desse modo, verifica-se a **prescrição da pretensão punitiva e resarcitória do Tribunal de Contas** somente quanto às prestações de contas do **semestre 2018/2** (11/07/2018 ou 03/04/2019) e do **semestre 2019/1** (20/03/2019 ou 10/09/2019), considerando-se a data da ocorrência do débito ou mesmo a data em que as contas foram prestadas, já que a publicação da citação editalícia deu-se em **12/11/2024**. (Diário Oficial de Contas (DOC) na edição nº 3480, em 11/11/2024).

24. Porém, o entendimento do MPC difere da equipe técnica e da defesa no que se refere ao semestre 2019/2, posto que na ausência de prestação de contas deve ser considerada a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, sendo esse o entendimento da lei mais nova (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso).

25. Diante da ocorrência da citação em 12/11/2024, não ocorreu a **prescrição da pretensão punitiva e resarcitória do Tribunal de Contas**, haja vista que esta só ocorreria em 31/01/2025, 05 anos após a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, conforme dispõem o art. 83, I e II, da Lei Complementar nº 752/2022 e o art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa nº 012/2017/GS/SEDUC/MT.





26. Dessa forma o MPC manifesta-se pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal de Contas quanto ao Transporte Escolar do Semestre 2018/2 e do Semestre 2019/1, prosseguindo a Tomada de Contas Especial em relação ao Transporte Escolar do Semestre 2019/2.

27. No mais, faz-se necessário **recomendar** à atual gestão da SEDUC/MT que adote medidas internas que garantam o cumprimento dos prazos determinados nos § 2º e 4º do artigo 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, garantindo a não ocorrência de prescrição de prazo para a atuação do Tribunal de Contas no julgamento dos processos de Tomada de Contas Especial abertos por iniciativa do órgão, e evitar a aplicação de sanções previstas na Resolução nº 16/2021 – RITCE-MT (multa) aos responsáveis que derem causa ao descumprimento dos prazos estipulados na Resolução Normativa nº 24/2014.

28. Além disso, é imperioso informar que no presente caso, a SEDUC instaurou a presente Tomada de Contas e procedeu a apuração dos fatos com a identificação do responsável e quantificando os danos do semestre 2018/2 (R\$ 67.055,51) e do semestre 2019/1 (R\$ 480.759,70), já devidamente atualizados (22/06/2023), cabendo a **remessa dos autos ao MPE**, com vistas à recomposição do Erário, nos moldes do art. 164, § 6º, do Regimento Interno do TCE/MT.

2.2. Do Mérito

29. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT, sob a gestão do sr. Alan Resende Porto, mediante Ofício nº 14663/2023/GSAEX/SEDUC, de 14/09/2023, instaurado com o objetivo de apurar os fatos e quantificar os danos de supostas irregularidades nas prestações de contas dos recursos do Transporte Escolar dos anos de 2018/2, 2019/1 e 2019/2, repassados à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT.





30. Verificada a prescrição da pretensão punitiva em relação aos semestres 2018/2 e 2019/1, cabe a análise do dano ao erário apontado no que se refere ao semestre 2019/2 (R\$ 1.521.122,38), atualizado até 22/06/2023.

31. Quanto ao transporte escolar do semestre 2019/2, não houve prestação de contas, razão pela qual foi imputado o dano ao erário.

32. A defesa do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho – ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger alega que não houve dolo e que a ausência de prestação de contas não pode ser considerado motivo para um possível resarcimento.

33. O ex-gestor assevera que a prestação de contas em relação a valores repassados pelo Estado ou por qualquer outro Órgão é uma tarefa burocrática que fica ao encargo de servidores subordinados, ou seja, o gestor (Ordenador de Despesas) apenas autoriza a realização dos serviços, não sendo a sua função fiscalizar a ação realizados por seus subordinados.

34. **Passa-se à análise ministerial.**

35. No caso em análise, percebe-se que as contas do Transporte Escolar de Santo Antônio do Leverger – semestre 2019/2 não foram prestadas, conforme verificou a SEDUC (fase interna da TCE) e a SECEX (fase externa da TCE), sendo atribuída a responsabilidade ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho – ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger, diante da possibilidade de dano ao erário no montante de R\$ 1.521.122,38, atualizado até 22/06/2023.

36. A ausência de prestação de contas fere frontalmente o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal:

Art. 70 da CF/1988

(...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União





responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

37. Na esfera estadual, o art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa nº 012/2017/GS/SEDUC/MT disciplina o seguinte:

Art. 6º Os recursos destinados ao Transporte Escolar repassados aos Municípios, deverão ter a prestação de contas elaboradas em duas etapas.

§ 1º Os recursos repassados de janeiro a junho, **1º semestre**, serão executados até 30 de junho e a prestação de contas encaminhada à Unidade de **Prestação de Contas/SEDUC até 31 de julho do ano em exercício**.

§ 2º Os recursos não utilizados/executados até 30 de junho serão reprogramados para execução no 2º semestre do ano em exercício.

§ 3º Os recursos reprogramados do 1º semestre e os repassados no período de julho a dezembro, **2º semestre**, serão executados até 31 de dezembro, devendo ter a **prestação de contas ser encaminhada à Unidade de Prestação de Contas/SEDUC até 31 de janeiro do exercício subsequente**. (grifou-se)

38. O dever de prestar contas é decorrência lógica do princípio republicano, haja vista que os recursos públicos geridos são da coletividade e não daquele que os tem sob sua administração.

39. Percebe-se que o ex-gestor buscou comprovar a prescrição da pretensão punitiva e resarcitória do TCE/MT em relação a todos os semestres, assim como pleiteou a exclusão da sua responsabilidade, a qual seria apenas burocrática e relegada a servidores.

40. No entanto, o MPC demonstrou que com o advento do **Código de Processo de Controle Externo** (Lei Complementar Estadual nº 752/2022, posterior à Lei Estadual nº 11.599/2021) o semestre 2019/2 não foi alcançado pela prescrição e o **ex-gestor não comprovou em nenhum momento a regular aplicação do valor recebido pela SEDUC para aplicação no transporte escolar**.

41. Diante da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos, não há outro entendimento senão aquele esboçado pela equipe de





auditoria no relatório técnico complementar (Doc. nº 4593621/2024, fl. 23) antes de se manifestar pela prescrição, **Achado IB03:**

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
IB03	Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).
Descrição do Achado	Prestação de contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal para realização de Transporte Escolar referentes aos períodos: 2018/2, 2019/1 e 2019/2, em desacordo com as Instruções Normativas nº 004/2017/GS/SEDUC/MT e nº 012/2017/GS/SEDUC/MT, contendo irregularidades nos documentos comprobatórios de despesas, sendo passível a restituição ao erário dos valores não comprovados devidamente atualizados.

42. Portanto, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **julgamento irregular da Tomada de Contas Especial**, no que se refere ao **Transporte Escolar semestre 2019/2 de Santo Antônio do Leverger**, em razão da ausência de prestação de contas (irregularidade IB03 – item nº 1.1) e não comprovação da aplicação dos recursos, com fundamento no art. 164, I, do RI/TCE-MT.

43. Em decorrência do dano ao erário não afastado, é imperiosa a **condenação do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho** – ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger, em razão do dano apurado no valor de **R\$ 1.521.122,38** (atualizado até 22/06/2023), nos termos dos artigos 164 e 165, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno do TCE-MT (IB03), além da **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar n. 269/2007 c/c o artigo 328 do RITCE-MT.

44. Em razão da manutenção da irregularidade IB03, do dano ao erário e da irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, esta Procuradoria de Contas destaca a necessidade da notificação dos responsáveis para que seja oportunizada a apresentação de alegações finais, nos moldes do que estabelece o art. 110 do RI/TCE-MT.

45. Vejamos o que preleciona o aludido dispositivo:





Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos. (negritamos)

46. Como se pode observar, o MPC posicionou-se pela manutenção da irregularidade IB03, de modo que, em estrita observância à norma regimental e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, este órgão ministerial se manifesta pela notificação do responsável para, querendo, apresentar alegações finais, com fulcro no art. 110 do Regimento Interno do TCE/MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. ANÁLISE GLOBAL

47. A referida Tomada de Contas Especial teve como objetivo analisar as prestações de contas dos recursos do transporte escolar de Santo Antônio do Leverger – semestres 2018/2, 2019/1 e 2019/2 para a SEDUC, sendo que na fase interna foi constatado dano ao erário para os 3 semestres, sendo que o último foi decorrente de ausência de prestação de contas.

48. A Secex confirmou o dano ao erário e apontou a irregularidade IB03, sendo que o gestor responsável alegou a prescrição da pretensão punitiva e resarcitória do TCE/MT para todos os semestres, além da ausência de responsabilidade do ex-Prefeito, posto que a tarefa de prestação de contas seria puramente burocrática e de responsabilidade dos servidores.

49. Em que pese a Secex tenha entendido pela prescrição em relação a todos os semestres, este órgão de contas, por sua vez, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas





somente para os semestres de 2018/2 e 2019/1, mantendo a irregularidade e o dano ao erário para o semestre 2019/2, conforme dispõem o art. 83, I e II, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e o art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa nº 012/2017/GS/SEDUC/MT.

50. Dessa forma, entendeu pela **condenação do responsável (IB03)**, Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho** – ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger, em razão do dano apurado (semestre 2019/2), no valor de **R\$ 1.521.122,38** (atualizado até 22/06/2023), nos termos dos artigos 164 e 165, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno do TCE-MT, com **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar n. 269/2007 c/c o artigo 328 do RITCE-MT.

51. Ademais, pugnou por **recomendação** à atual gestão da SEDUC/MT que adote medidas internas que garantam o cumprimento dos prazos e que evitem a ocorrência de prescrição de prazo para a atuação do Tribunal de Contas, sugeriu a **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, diante da verificação da existência de dano ao erário (semestre 2018/2 - R\$ 67.055,51 e do semestre 2019/1 - R\$ 480.759,70, devidamente atualizados até 22/06/2023), nos moldes do art. 164, § 6º, do Regimento Interno do TCE/MT, além da **intimação do responsável** para, caso queira, apresentar **alegações finais** (art. 110 do Regimento Interno do TCE/MT).

4. CONCLUSÃO

52. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas quanto às prestações de contas referentes ao **Transporte Escolar de Santo Antônio do Leverger – semestre 2018/2**





e semestre 2019/1;

b) pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, sob responsabilidade do **Sr. Valdir Pereira de Castro Filho** – ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger, em razão da ausência de prestação de contas e consequente **manutenção da irregularidade IB03**, com fundamento no art. 164, I, do RI/TCE-MT;

c) pela condenação do responsável (IB03), Sr. Valdir Pereira de Castro Filho – ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger, em razão do dano apurado (semestre 2019/2), no valor de **R\$ 1.521.122,38** (atualizado até 22/06/2023), nos termos dos artigos 164 e 165, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno do TCE-MT, com **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar n. 269/2007 c/c o artigo 328 do RITCE-MT;

d) pela recomendação à atual gestão da SEDUC/MT que adote medidas internas que garantam o cumprimento dos prazos determinados nos § 2º e 4º do artigo 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, garantindo a não ocorrência de prescrição de prazo para a atuação do Tribunal de Contas no julgamento dos processos de Tomada de Contas Especial abertos por iniciativa do órgão, e evitar a aplicação de sanções previstas na Resolução nº 16/2021 – RITCE-MT (multa) aos responsáveis que derem causa ao descumprimento dos prazos estipulados na Resolução Normativa nº 24/2014;

e) pela remessa dos autos ao Ministério Pùblico Estadual, diante da verificação da existência de dano ao erário (semestre 2018/2 - R\$ 67.055,51 e do semestre 2019/1 - R\$ 480.759,70, devidamente atualizados até 22/06/2023), nos moldes do art. 164, § 6º, do Regimento Interno do TCE/MT;

f) pela intimação do responsável para, caso queira, apresentar **alegações finais** (art. 110 do Regimento Interno do TCE/MT).





É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, em 18 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

